



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980810 - RJ (2025/0042680-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS (PRESO)
OUTRO NOME : LUIS AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA SANTOS - RJ230489
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária e laudo de exame criminológico favorável, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. No caso sob apreciação, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente sua conclusão acerca da ausência do requisito subjetivo para a concessão de progressão de regime, uma vez que se pautaram também em elementos concretos, relacionados à prática de faltas disciplinares de natureza grave pelo ora agravante, inclusive evasão do sistema penitenciário por mais de seis anos, e à sua classificação como reeducando de altíssima periculosidade no Sistema de Identificação Penitenciária - SIPEN, sendo apontado como uma das lideranças do tráfico de drogas local.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti

Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980810 - RJ (2025/0042680-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS (PRESO)
OUTRO NOME : LUIS AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA SANTOS - RJ230489
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária e laudo de exame criminológico favorável, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. No caso sob apreciação, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente sua conclusão acerca da ausência do requisito subjetivo para a concessão de progressão de regime, uma vez que se pautaram também em elementos concretos, relacionados à prática de faltas disciplinares de natureza grave pelo ora agravante, inclusive evasão do sistema penitenciário por mais de seis anos, e à sua classificação como reeducando de altíssima periculosidade no Sistema de Identificação Penitenciária - SIPEN, sendo apontado como uma das lideranças do tráfico de drogas local.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ AUGUSTO RIBEIRO

CAMPOS contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de LUIS AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO (HC n. 0104952-88.2024.8.19.0000 - relator o Desembargador Luiz Zveiter).

Depreende-se dos autos que o Juízo das execuções indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado pelo ora paciente (e-STJ fls. 29/30).

Impetrado habeas corpus na origem, a Corte estadual denegou a ordem, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 18/19):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO, EM ALBERGUE DOMICILIAR. PRETENSÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. EXTRAÍ-SE DOS AUTOS QUE O PACIENTE FOI CONDENADO À PENA DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 11 (ONZE) DIAS DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE CRIMES GRAVES, E ENCONTRA-SE ATUALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, COM TÉRMINO DE PENA PREVISTO PARA OCORRER EM 28/06/2033, ALÉM DE POSSUIR CLASSIFICAÇÃO COMO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE, HÁ REGISTRO DE UMA FALTA GRAVE E DUAS EVASÕES DO SISTEMA EM SUA TFD, QUE APESAR DE NÃO TÃO RECENTES NÃO PODEM SER DESCONSIDERADAS. A QUANTIDADE DE PENA AINDA A SER CUMPRIDA E A GRAVIDADE DOS DELITOS ABSTRATOS, COMETIDOS COM VIOLÊNCIA, DEMANDAM CAUTELA NA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL ABERTO. OUTROSSIM, A VIA ELEITA É INIDÔNEA AO FIM ALMEJADO, POIS, PARA O ALCANCE DE BENEFÍCIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO PENAL, NA FORMA DO QUE DETERMINA O ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, É NECESSÁRIA A ANÁLISE DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME, PRECEDIDA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO SE TRATANDO O HABEAS CORPUS DA VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA AVERIGUAR SE O PACIENTE PREENCHE OU NÃO TAIS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

Na presente impetração, a defesa alega que o paciente preenche os requisitos para a concessão de progressão do regime prisional, pois "exerce atividades educacionais, trabalho, possui elogio da direção do sistema prisional [...] dando conta que é um preso exemplar e tem promessa de trabalho ofertada para sair extramuros, consoante a regular fiscalização feita pelo SCIF da VEP, bem como desde seu retorno ao sistema prisional não registrou mais histórico de faltas disciplinares, tal como está classificado no índice de comportamento excepcional" (e-STJ fl. 4).

Afirma que "questões como a gravidade abstrata do delito e longa pena a cumprir, não configuram óbices, por si sós, suficientes para respaldar a negativa na concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de expressa previsão legal, sobretudo quando as condições, tanto de ordem objetiva quanto subjetiva, resultam absolutamente preenchidas" (e-STJ fl. 7).

Diante dessas considerações, requer, liminarmente e no mérito, "a concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado e a decisão por ele mantida, concedendo o progressão do regime aberto harmonizado ao Paciente, ou, subsidiariamente, determinando ao D. Juízo da VEP que reaprecie o pleito de concessão da progressão do regime aberto harmonizado, afastadas quaisquer ponderações sobre a faltas antigas, longevidade da pena e gravidade do delito o deferimento da benesse" (e-STJ fl. 17).

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera que *"não há como se extrair dos fundamentos apresentados elementos concretos que justifiquem o indeferimento do pedido pleiteado, pois a decisão se limitou a discorrer das condenações, dos crimes cometidos, e do quantum de pena a cumprir, a fim de se verificar o cumprimento dos requisitos do art. 112 da LEP"* (e-STJ fl. 135).

Afirma que o ora agravante *"está com classificação comportamental excepcional, conforme TAF de seq. 429, datado em 23/03/2024, visto por meio do EXAME CRIMINOLÓGICO SEQ.424.1 datado em 24/06/2024 demonstra que o Paciente está regenerado, inclusive, nota-se elogio da direção do estabelecimento prisional, demonstrando ser exemplo entre os presos"* (e-STJ fl. 135).

Requer *"o conhecimento e o provimento do presente recurso para que, não sendo exercido positivamente o juízo de retratação pelo Exmo. Relator, seja o habeas corpus devidamente apreciado pelo Órgão Colegiado para o, para o fim da concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado e a decisão por ele mantida, concedendo o progressão do regime aberto harmonizado ao Paciente, ou, subsidiariamente, determinando ao D. Juízo da VEP que reaprecie o pleito de concessão da progressão do regime aberto harmonizado, afastadas quaisquer ponderações sobre a faltas antigas, longevidade da pena e gravidade do delito"* (e-STJ fl. 138).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de alterar a decisão na qual o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido, razão pela qual seus fundamentos devem ser mantidos na íntegra.

A questão posta a deslinde refere-se ao preenchimento do requisito subjetivo para a concessão de progressão de regime.

Segundo o que dispõe o art. 112 da Lei de Execução Penal, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão da progressão de regime.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem do *habeas corpus* originário, manteve o entendimento de que está ausente o requisito subjetivo para a progressão do apenado, nos seguintes termos (e-STJ fls. 21/26):

O paciente possui em trâmite no Juízo da Execução uma Carta de Execução de Sentença sob o nº. 0379163-80.2002.8.19.0001. Condenado a 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de reclusão, atualmente no regime semiaberto.

Extrai-se das judiciosas informações que, no dia 12/07/2024, foi proferida decisão indeferindo o pedido de progressão de regime feito pela Defesa:

“(...) 1. Seq. 403.1. Trata-se de pleito defensivo pela progressão de regime do apenado LUIZ AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS, do semiaberto para o aberto.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito defensivo, alegando que o apenado não está trabalhando nem comprovou a possibilidade de fazê-lo imediatamente, como exige o artigo supratranscrito, conforme promoção da sequência 426.1.

Há na seq. 424.1 exame criminológico.

É o relatório.

Decido.

Analizando o processo, verifico estar preenchido o requisito objetivo para a progressão de regime pleiteada do semiaberto para o aberto, conforme se verifica dos cálculos do sistema, tendo cumprido 1/6 de sua pena em 27 /04/ 2024. Apesar disso, é necessário demonstrar ao juízo que o condenado, à luz do mencionado prognóstico que se deve fazer, não se furtará ao ideal cumprimento da reprimenda e não frustrará os objetivos da pena, quais sejam, a reprovação pela conduta praticada e a prevenção geral e especial, que aqui, revelam ao juízo se mostrar, ainda, não recomendada a concessão do benefício diante da ausência do requisito subjetivo.

Isso, não apenas diante da necessidade de escorreita repressão à prática de crimes, mas precipuamente diante da necessária ressocialização do indivíduo visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal (Princípio da Intervenção Mínima ou da ultima ratio) de forma gradual.

Na avaliação concreta da compatibilidade do benefício em face dos objetivos da pena é ser neste momento sopesado e considerado o seu histórico penitenciário, a duração estimada da sua pena total, todos os incidentes da execução da pena, o comportamento do apenado, bem como os próprios requisitos e objetivos enunciados pela LEP (Art. 1º da LEP).

Após a verificação de todos estes aspectos, não restou preenchido totalmente o requisito subjetivo já que o apenado consta como preso de ALTÍSSIMA periculosidade no SIPEN e é apontado como uma das lideranças do tráfico local da zona norte, autodenominada “Terceiro comando puro”, atua nos bairros de Parada de Lucas, Cidade Alta e Vigário Geral, bem como é conhecido pelos seus vulgos “NEM e TRIBOLADO”. No mais ficou evadido do sistema prisional por 6 anos, demonstrando que não possui senso de responsabilidade para cumprir a pena no regime aberto.

(...)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais autorizadores, INDEFIRO a progressão de regime, do SEMIABERTO para o ABERTO. Comunique-se.

Intimem-se. MANTENHO, por ora, o atual regime do apenado”.

A Defesa apresentou novo pedido de progressão ao regime aberto, na modalidade PAD, em razão de, em tese, estarem preenchidos os requisitos legais.

Em 12/12/2024, o Juízo da VEP assim decidiu:

“(…) Apesar do preenchimento do requisito objetivo para concessão do benefício, para a necessária progressão de regime, devem ser observados não somente o requisito objetivo – este já cumprido –, mas igualmente os requisitos subjetivos, em consonância com o princípio da individualização da pena, que, como sabido, estende-se à fase da execução da pena.

O apenado Luiz Augusto Ribeiro Campos, vulgo “TRIBOLADO”, foi condenado à pena total de 25 anos e 10 meses e 11 dias, pelo crime de roubo agravado, constrangimento ilegal, tráfico e posse ou porte ilegal de arma de fogo, restando ainda o quantum de 08 anos e 6 meses e 19 dias para término de cumprimento da pena.

Em que pese a narrativa defensiva de que o apenado ostentaria comportamento carcerário positivo, este é classificado, no âmbito do SIPEN, como reeducando de ALTÍSSIMA periculosidade. Outrossim, o reeducando possui histórico desfavorável, que registra o cometimento de falta grave nos moldes do art. 50, II da LEP, uma vez que já empreendeu fuga em duas ocasiões, sendo que, na última vez, ficou evadido por mais de seis anos, conforme TFD de seq. 429.1.

Desse modo, salta aos olhos a inexistência de mérito carcerário do apenado e, portanto, de requisito subjetivo para progredir de regime.

Diante do exposto, considerando os requisitos legais autorizadores, INDEFIRO a progressão de regime.

INTIME-SE o MP sobre a planilha de curso juntada. Com parecer, voltem para decisão. INTIMEM-SE”.

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de Agravo em Execução Penal.

Dispõe o artigo 112, da Lei de Execuções Penais que para a progressão de regime é necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva e subjetiva, precedida de manifestação do Ministério Público.

Oportuno salientar que a via eleita é inidônea ao fim almejado, ou seja, o alcance de benefícios relativos à execução penal, visto que na forma do que determina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, é necessária a análise de requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício de progressão de regime, precedida de manifestação do Ministério Público, não se tratando o habeas corpus da via processual adequada para averiguar se o paciente preenche ou não tais requisitos.

E como bem salientado no parecer da Procuradoria de Justiça: “(…) Ab initio, destaque-se que o pedido não merece conhecimento, considerando que a matéria ventilada neste writ deve ser manejada em recurso próprio, ou seja, no Agravo em Execução Penal, nos termos do art. 197 da Lei 7.210/86, o qual, inclusive, já foi interposto e aguarda julgamento, conforme aba de incidentes pendentes SEEU.

Pontue-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é incabível o Habeas Corpus como substitutivo de outros recursos próprios previstos na legislação penal, considerando a especificidade desta ação constitucional. Confira-se:

[…]

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de reclusão, pela prática de crimes graves, e encontra-se atualmente em regime semiaberto, com término de pena previsto para ocorrer em 28/06/2033.

Outrossim, não é possível aferir se o paciente já possui senso de responsabilidade e autodisciplina, além possuir classificação como de altíssima periculosidade, possui registro de uma falta grave e duas evasões do sistema em sua TFD, conforme aba 429.1 do SEEU, que apesar de não tão recentes não podem ser desconsideradas.

A quantidade de pena ainda a ser cumprida e a gravidade dos delitos abstratos, cometidos com violência, demandam cautela na concessão da progressão ao regime prisional aberto.

Dessa forma, por não se verificar nenhum tipo de inércia injustificável na conduta do Juízo da Execução, conclui-se que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Da leitura dos trechos acima colacionados, verifica-se que as instâncias ordinárias fundamentaram de forma idônea o não preenchimento do requisito subjetivo. Com efeito, a necessidade de maior cautela no caso concreto é revelada pelo histórico prisional conturbado, com registro de faltas graves, inclusive evasão do sistema penitenciário por mais de seis anos, bem como pela classificação do recorrente como reeducando de altíssima periculosidade no Sistema de Identificação Penitenciária – SIPEN, sendo apontado como uma das lideranças do tráfico de drogas local.

Cumprido ressaltar que, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, o magistrado não está adstrito ao laudo favorável do exame criminológico, podendo formar sua própria convicção acerca do pedido de progressão com base nos dados concretos da execução da pena.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o afastamento do requisito subjetivo das benesses executórias deve ser embasado nos elementos concretos extraídos da execução.

III - No caso, o acórdão considerou que não está presente o requisito subjetivo para a progressão de regime, com base em elementos concretos extraídos da execução penal, tendo em vista que o sentenciado possui forte influência em organização criminosa, sendo qualificado como de altíssima periculosidade no SIPEN. Destacou-se que o apenado "exerce/exercia cargo de liderança na comunidade do Chapadão, ainda possuindo, conforme se verifica, laços de influência com a criminalidade diante da sua periculosidade já indicada".

IV - Alterar o entendimento adotado pela instância de origem e acolher a

pretensão da defesa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível via eleita.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 906.318/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL E PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a concessão dos benefícios do livramento condicional e da progressão de regime, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita).

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não são fundamentos idôneos para o indeferimento dos citados benefícios.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias indeferiram a progressão de regime e o livramento condicional com base em fundamento idôneo, qual seja, a ausência do requisito subjetivo ante ao histórico de fugas anteriores, com reiteração delitiva, e a classificação como de periculosidade altíssima, condições que demonstram sua ausência de disciplina e responsabilidade com a execução da pena.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 835.267/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. PRÁTICA DE CRIMES DURANTE A EXECUÇÃO. TRÊS FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA.

I - Para a concessão do benefício do livramento condicional, devem ser preenchidos os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento durante a execução da pena; não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses; bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto), nos termos do que consta no art. 83 do Código Penal, c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal.

II - "O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, acerca da comprovada ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, constitui pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional. Tal critério não limita a análise ao requisito subjetivo, inclusive quanto a fatos anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, de forma devidamente fundamenta, do mérito do apenado. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.179.635/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

III - Na espécie, o agravante praticou dois homicídios qualificados e um delito de associação para o tráfico durante o cumprimento da pena, além de possuir registros de três faltas graves, relativas à fuga, circunstâncias concretas que demonstram o não implemento do requisito subjetivo para a

concessão do benefício, não havendo falar-se em constrangimento ilegal.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 814.951/RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifei.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO NA MODALIDADE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APENADO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE E QUE EXERCERIA PAPEL DE GRANDE INFLUÊNCIA EM FACÇÃO CRIMINOSA.

1. Esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto, e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

2. No caso, o Tribunal de origem logrou fundamentar o indeferimento da progressão de regime em razão da ausência do requisito subjetivo, considerando, diante das informações constantes de relatório elaborado pela Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público, ser o agravante indivíduo de altíssima periculosidade, exercendo, mesmo preso, grande influência sobre a facção criminosa denominada Amigos dos Amigos, tanto no interior quanto fora do estabelecimento prisional, não demonstrando, assim, o preenchimento de requisito subjetivo à progressão ao regime aberto na modalidade prisão albergue domiciliar.

3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito do paciente, ora agravante, demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 431.458/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 1/8/2018, grifei.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 980.810 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0042680-2

Número de Origem:

01049528820248190000 03791638020028190001 1049528820248190000 3791638020028190001

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS PAULO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA SANTOS - RJ230489
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS (PRESO)
OUTRO NOME : LUIS AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE
REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS (PRESO)
OUTRO : LUIS AUGUSTO RIBEIRO CAMPOS (PRESO)
NOME
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA SANTOS - RJ230489
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025